



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.884 - SP (2012/0062562-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : S M G
ADVOGADO : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J K P M
ADVOGADO : CAMILO SIMÕES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. INCIDÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126/STJ.
2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.884 - SP (2012/0062562-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por S. M. G. contra decisão que negou provimento ao agravo por incidência dos óbices das Súmulas nºs 7 e 126/STJ e por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Nas razões do presente regimental, a recorrente sustenta que

"(...)

O caso em tela requer que seja reanalisada a aplicabilidade dos artigos 4º e 5º da Lei 1060/50, que deveriam ser aplicados ao caso em questão, já que devidamente comprovado pela Recorrente a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais do Recurso de Apelação durante toda a fase processual.

(...)

Isso porque, restou demonstrado que o valor acima corresponde ao rendimento anual da Recorrente, sendo que sua renda mensal corresponde à quantia de R\$ 3.218,90 (três mil duzentos e dezoito reais e noventa centavos).

Ora, Senhores Ministros, com um rendimento mensal de R\$ 3.218,90, como a Recorrente poderia fazer frente ao pagamento das custas de preparo do recurso de apelação no importe de R\$ 19.803,84 (dezenove mil oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos), sem que tal dispêndio financeiro acarretasse seu próprio prejuízo e do sustento de sua família?! Fundamento este, inclusive que levou o juízo de primeiro grau a conceder de imediato tal benefício.

(...)

Ora, não se alegue que não fora devidamente comprovada a divergência jurisprudencial ora guerreada, face a todo o exposto no item acima do Recurso Especial, que demonstrou expressamente a divergência através de cotejos e não cópias, ou meras transcrições de ementas, o que se torna justo o devido recebimento pela alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da CF" (fls. 368/369).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetido o presente recurso ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.884 - SP (2012/0062562-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Com efeito, eis a letra do acórdão recorrido:

"A Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso LXXIV, determina que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

A parte que pleiteia os benefícios da justiça gratuita deve comprovar que dela necessita e, no caso dos autos, a agravada não convenceu de que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas recursais, sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

A declaração de renda juntada às fls. 162 comprova que a agravada tem rendimento anual de R\$ 38.626,80 de modo que não incide isenção.

Isso sem contar os rendimentos que recebe como sócia-administradora de suas empresas, que giram em torno de R\$ 210.000,00 por mês, segundo afirmação de sua testemunha, fls. 85.

Além do mais, a situação econômica não pode ter mudado tão abruptamente, desde a propositura da ação, em 09/03/2009, até a data da sentença, em 27/05/2010, em que se fez a inferência de 'que a situação da empresa não é tão precária quanto aparenta, posto que ainda possui clientes de grande importância', conforme fls. 95" (fl. 236).

Verifica-se que o acórdão recorrido, para reformar a decisão que deferiu a gratuidade da justiça, utilizou fundamentação de índole infraconstitucional bem como de índole constitucional. Entretanto, a parte recorrente não impugnou o fundamento constitucional de forma adequada, ou seja, deixou de interpor recurso extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 126/STJ: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA STJ/126. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1.- Tendo o Tribunal de origem apresentado fundamento constitucional suficiente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é impossível conhecer do recurso especial com a inadmissibilidade do recurso extraordinário competente. Aplicação da Súmula 126 desta Corte.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Agravo Regimental improvido"

(AgRg no REsp 1.051.002/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO QUE NEGOU O BENEFÍCIO POR ENTENDER NÃO COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DA LEI 1.060/1950 À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO PELA PARTE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Indeferida pelo Tribunal de origem a concessão da justiça gratuita por ausência de comprovação do estado de hipossuficiência, é defeso ao STJ rever tal entendimento em sede de recurso especial, em face do enunciado n. 7 de sua súmula.

2. O Tribunal local interpretou a Lei 1.060/1950 à luz do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e a empresa agravante não comprovou a interposição do competente recurso extraordinário atraindo, destarte, o óbice da Súmula 126 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa" (AgRg no Ag 1.390.843/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 28/11/2011 - grifou-se).

E mesmo que assim não fosse, cuidando-se de afirmação que possui presunção relativa, pode o magistrado indeferir a gratuidade se encontrar, na análise do suporte fático trazido aos autos, fundamentos que contrariem o estado de hipossuficiência da requerente, como na hipótese.

Rever a conclusão do tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Acrescente-se que ao assim decidir, fundamentadamente, alinhou-se à jurisprudência deste Superior Tribunal.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'iuris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente.
2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no Ag 1.259.549/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 27/6/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/02/2008, DJe 3/3/2008).

Por fim, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Por oportuno, é de se conferir os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) – (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso parcialmente provido*" (REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 19/4/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. (...)

2. *Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.09.2008. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas ou votos, não restando demonstradas, assim, as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. (...)"* (REsp 715.259/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 9/9/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0062562-5

**AgRg no AgRg no
AREsp 160.884 / SP**

Números Origem: 00373850220118260000 373850220118260000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S M G
ADVOGADOS : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALVES E OUTRO(S)
MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J K P M
ADVOGADO : CAMILO SIMÕES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S M G
ADVOGADO : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J K P M
ADVOGADO : CAMILO SIMÕES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.